



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 886246
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisicionados: Secretaria de Estado de Saúde

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, através da Resolução nº 2593/10, com a finalidade de apurar responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário em face de irregularidades ocorridas na Gerência Regional de Saúde de Leopoldina/MG – GRS/Leopoldina.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 7/11/2019 (f. 2.376/2.383v), a Segunda Câmara, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, por unanimidade: I) reconheceu, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas; II) julgou irregular, no mérito, a percepção de diárias de viagens pelo Sr. José Maria Cardoso Gouvêa e pelo Sr. Marcelino Jardim Campos, e determinou que os gestores promovessem o ressarcimento ao erário do Estado de Minas Gerais do valor histórico de R\$6.550,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais) e R\$740,00 (setecentos e quarenta reais), respectivamente; III) determinou a restituição do valor de R\$5.884,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) pelo Sr. José Maria Cardoso Gouvêa, em razão da omissão em promover a correta apuração do fato ou conduta ensejadora de dano ao veículo FIAT Pálio Weekend (Placa HMG-5004), bem como de seus eventuais responsáveis; IV) determinou a restituição do valor de R\$793,95 (setecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) pelo Sr. Marcelino Jardim Campos, tendo em vista ser o responsável pelas infrações de trânsito ocorridas no dia 16/04/04, na condução do veículo Corsa Wind (Placa HMG-1246), devendo todos esses valores ser devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, no momento de seu efetivo recolhimento.

A decisão transitou em julgado em 20/2/2020, conforme certificado à f. 2.388.

Em face da ausência de ressarcimento voluntário dos débitos pelos devedores Marcelino Jardim Campos e José Maria Cardoso Gouvea, foram emitidas as respectivas Certidões de Débito n. 1.069/2021 (f. 2.414/2.414v) e 1.070/2021 (f. 2.415/2.416), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Órgão Ministerial para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do procedimento ACOMPANHAMENTO CAMP n. 886246R1667, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.